



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-03-15

SEB

=====

72 TC-001601/026/13

Prefeitura Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Alberto Varasquim.

Acompanha: TC-001601/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,10%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,93%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,87%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$5.179.633,92	14,58% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$1.044.435,65	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) Secretários Municipais	Regulares Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,88%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 10/50) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (reincidência e desatendimento à recomendação de 2011 do TCESP), nem os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 16/17):

- os resultados devem ser analisados com ressalvas, diante de diversas inconsistências contábeis provocadas pela migração de dados entre sistemas, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (reincidência e desatendimento às recomendações).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 17/18):

- divergências nos dados enviados ao Sistema AUDESP resultaram em ajustes, pela fiscalização, nos valores do demonstrativo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 18/19):

- divergências nos dados enviados ao Sistema AUDESP resultaram em ajustes, pela fiscalização, nos valores do demonstrativo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 19):

- diferença entre o valor contabilizado e o informado pela Secretaria Estadual da Fazenda referente ao IPVA.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 20/21):

- recorrentes incorreções no controle (havendo ocorrência de prescrições) e registro da Dívida Ativa, em descumprimento às recomendações de 2010 e 2011 desta E. Corte.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 22):

- ajuste na despesa de pessoal provocado pela incorreção de dados transmitidos ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 23/25):

- glosas de despesas em razão da existência de restos a pagar não pagos até 31-01-2014 (reincidência); descontrole no setor de tesouraria na gestão dos recursos do FUNDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 25/26):

- glosas de despesas em razão da existência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa/bancária não pagos até 31-01-2014 (reincidência).

B.4. Precatórios (fls. 27/28):

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, disso decorrendo ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (reincidência).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 29):

- pagamento aos Secretários Municipais como servidores efetivos, ou seja, com várias verbas que fogem ao conceito de subsídio em parcela única, em reincidência e contrariando os artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Compras Diretas (fls. 29/30):

- aquisição de diversos materiais/peças para manutenção de veículos da frota, ao longo de todo o exercício, sem a realização de pesquisas de preços devidamente formalizadas e de processo competitivo, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços para compras parceladas.

B.6.1. Tesouraria (fls. 30/33):

- saldos bancários informados na conciliação divergentes dos respectivos extratos, por consequência, as conciliações destas contas bancárias foram inócuas;

- na conciliação bancária do mês de dezembro/2013 constaram diversas pendências anteriores a julho/2013, havendo lançamentos desde janeiro de 2012;

- disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (reincidência).

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 33):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando recomendação de 2010 desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 33):

- quebra da ordem cronológica de pagamentos caracterizada pela existência de restos a pagar processados de período anterior, em reincidência e contrariando recomendação de 2010 desta E. Corte.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 34):

- falha no envio de dados ao Sistema AUDESP, ocasionando distorções nos dados referentes à composição das modalidades de licitação.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 35/36):

- Inexigibilidade - Contrato nº 53/2013 (Hospital e Maternidade São Camilo no valor de R\$ 283.534,60):

- necessidade de alteração do instrumento de ajuste de cooperação privada para a execução de ação pública da área da saúde;

- Pregão Presencial nº 21/2013 - Contrato nº 22/2013 (CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda. no valor de R\$ 184.800,00):

- serviço contratado de cessão de licença de software ao setor contábil e outros, em sua implantação e migração de dados, provocou a inconsistência em diversas áreas.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 38):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 39):

- falhas nos registros contábeis, de acordo com apontamentos lançados em diversos itens do relatório (reincidência).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 39/40):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP (em reincidência e desatendendo às recomendações de 2010 e 2011 desta E. Corte).

D.3.2. Servidores com Férias Vencidas há mais de Dois Anos (fl. 40):

- 20 (vinte) servidores com férias vencidas há mais de dois anos na data da fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal (fls. 41/42):

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP durante todo o exercício, contrariando recomendações de 2010 e 2011 desta E. Corte, culminando com a aplicação de multa;
- desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 59/94) e documentos (fls. 95/297).

Especificamente quanto aos itens: “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos”; “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise – Compras Diretas”; “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3.2. Servidores com Férias Vencidas há mais de Dois Anos”, sustentou, em síntese:

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 80/81):

Os Secretários Municipais integram o quadro de pessoal da Prefeitura e, como tal, recebem suas remunerações em estrita conformidade com a legislação local (Lei nº 1.057/76 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Igarapu do Tietê; Lei nº 1.864/90 - instituição de gratificação a título de *pro labore* e Lei Complementar nº 38/2012 – concessão de reajuste ao funcionalismo), editada no uso da competência constitucional de que dispõe o Município. Recentemente este procedimento foi objeto de questionamento pela fiscalização, motivo pelo qual foi determinado aos setores competentes que estudem o caso e promovam a sua adequação ao regramento vigente.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Compras Diretas (fls. 81/82):

A lei não impõe a obrigatoriedade de realizar pesquisa de preços e sim que a Administração, sempre que possível (artigo 15, caput, da Lei federal nº 8.666/93), adote essa providência como medida de cautela para as compras públicas. A aquisição de peças para veículos é um caso particular devido à grande variedade e dificuldade de definição das unidades e quantidades necessárias. O Município sempre teve a preocupação de que as condições de aquisição e de pagamento apresentadas pelos fornecedores fossem semelhantes às do setor privado.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 85/88):

- Inexigibilidade - Contrato nº 53/2013 (Hospital e Maternidade São Camilo no valor de R\$ 283.534,60):

Até 2012 a responsabilidade pela Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município era da Secretaria da Saúde do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Paulo. Em dezembro do referido ano, ocorreu a municipalização da Gestão do SUS, que passou a ser da Prefeitura, que absorveu a responsabilidade pela prestação dos serviços de assistência ambulatorial e hospitalar de baixa e média complexidade, custeados exclusivamente com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Ocorre que a rede pública municipal não dispunha de estrutura física, humana ou material apta a oferecer os serviços de internação, exames laboratoriais, radiologia, entre outros, uma vez que era voltada apenas às ações de assistência básica. Por conta dessa insuficiência, e da inexistência, em âmbito local, de instituições públicas ou filantrópicas de saúde, o Município buscou junto à iniciativa privada a prestação (de forma complementar) dos serviços de assistência ambulatorial e hospitalar por meio do único hospital da cidade (o São Camilo), instituição dotada de infraestrutura necessária para oferecer essa espécie de atendimento, motivo pelo qual houve a contratação, inicialmente, por inexigibilidade de licitação. Os serviços prestados foram remunerados de acordo com os valores fixados na tabela do SUS, exclusivamente dentro do limite de recursos repassados pelo Ministério da Saúde. No entanto, considerando que o interesse público é o de dispor de uma ampla rede de prestadores de serviços de saúde, foi elaborado um processo de convocação pública destinado a cadastrar entidades interessadas em prestar localmente serviços complementares de assistência à saúde junto ao SUS. Regulamentado por meio do Decreto do Poder Executivo nº 46/2014, foi lançado o competente Edital de Chamamento Público nº 01/2014 (docs. às fls. 263/295), de modo a atender ao ordenamento legal.

- Pregão Presencial nº 21/2013 - Contrato nº 22/2013 (CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda. no valor de R\$ 184.800,00):

Os problemas com a implantação dos novos softwares da Prefeitura já se encontram devidamente regularizados.

D.3.2. Servidores com Férias Vencidas há mais de Dois Anos (fl. 92):

Tal apontamento provém de administrações anteriores. No entanto, foi determinado ao Setor de Pessoal da Prefeitura que providenciasse a elaboração de uma escala de concessão de férias aos servidores, de modo a equacionar os descansos em atraso, sem prejudicar o bom andamento dos serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 299/304) salientou que os resultados contábeis (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) obtidos foram satisfatórios, denotando boa gestão dos recursos públicos e liquidez para honrar os compromissos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 305/311) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (remuneração dos Secretários Municipais)”, “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise – Compras Diretas” e “C.2.3. Execução Contratual” e, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal e tendo em vista, ainda, os resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 312) endossou tais posicionamentos.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 313/315) propôs a abertura de autos apartados/próprios para tratar dos itens “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (Secretários Municipais)”, “B.5.3 Compras Diretas (aquisição de materiais/peças para manutenção de veículos)” e “C.2.3. Execução Contratual (Contrato nº 53/2013)”, opinando, também, pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002472/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 19-10-2012).

2011 – **Desfavorável**² (TC-000944/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 27-06-2013). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 24-01-2014).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001533/026/12 – Relator E. Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 06-08-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

² Despesas com Pessoal acima do limite máximo legal de 54% (60,30%); Abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado pela LOA e Repasse de duodécimos em quantia superior à prevista na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$35.520.989,66	23.585	R\$1.506,08	R\$3.045,39	(50,55%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,49%	9,51%	(13,98%)	14,58%

Fonte: fls. 316/323.

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Igarapu do Tietê(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento					+8%	
IDEB				6,3	6,8	--
Meta					6,5	6,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Igarapu do Tietê	-	-	-	6,3	6,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,93%	26,05%	27,38%	25,43%	25,10%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,49%	60%	61,20%	62,93%

Fonte: (*) TC-002491/026/05 (Exercício de 2005), TC-002080/026/07 (Exercício de 2007), TC-000074/026/09 (Exercício de 2009), TC-000944/026/11 (Exercício de 2011).

³ Despesas com Pessoal acima do limite máximo legal de 54% (57,01%), déficits Orçamentário de R\$4.970.257,56 (13,98%) e Financeiro de R\$2.921.626,27, aumento da Dívida de Curto e falta de recolhimento de encargos previdenciários.



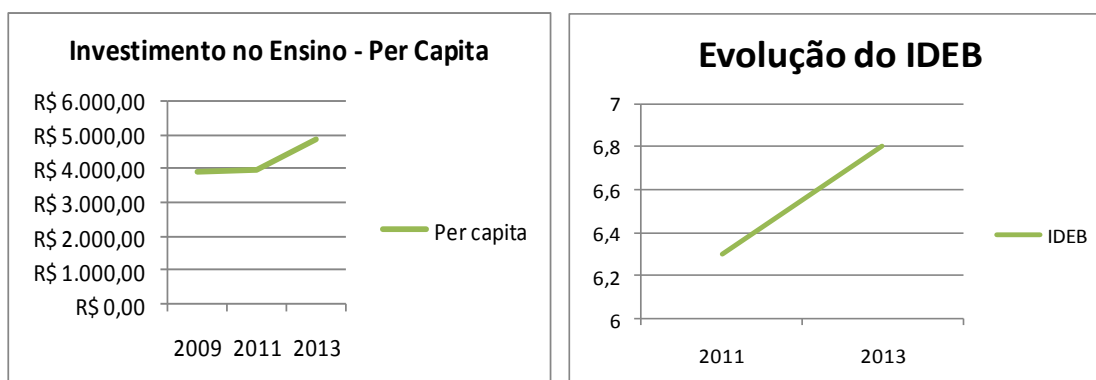
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	4.851.938,41	- 541.389,33		4.310.549,08	1101	3.915,12
2011	5.328.283,58	3.655.198,58		8.983.482,16	2272	3.954,00
2013	6.151.240,02	4.630.993,74		10.782.233,76	2211	4.876,63
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.915,12 (2009), R\$ 3.954,00 (2011) e R\$ 4.876,63 (2013)} e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {6,3 (2011) e 6,8 (2013)}, tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o período (6,5).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Igaratu do Tietê** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria).

2.2. Em relação aos resultados, a Fiscalização apurou (fl. 15) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 14.290.686,17 (28,69%), uma vez que a receita prevista era de R\$ 49.811.675,83 e a realizada atingiu R\$ 35.520.989,66. Não obstante, o resultado orçamentário apresentou superávit de R\$ 5.179.633,92 (14,58%).

Também superavitário foi o resultado financeiro, em R\$1.044.435,65, sendo que, em 2012, fora apurado déficit de R\$2.921.626,27.

Foram, ademais, realizados investimentos da ordem de R\$722.452,29 (fl. 18 do Anexo I), ou seja, 1,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 38.488.413,96).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, muito embora a Lei municipal nº 2.943, de 20-11-2012 (LOA, fls. 277/280 do Anexo II)⁴, em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 6.957.800,00, equivalente a 15,89% das despesas inicialmente previstas (R\$ 43.776.500,00).

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fls. 17/17-B do Anexo I), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

⁴ “Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa em seu total, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64;

III- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outra ou dentro de um órgão para outro, com a finalidade de atender a ausência ou insuficiência de dotação orçamentária.

(..)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação	6.297.800,00
- por Excesso de Arrecadação	660.000,00
- por Superávit/Operação de Crédito	-0-
Total	6.957.800,00

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 6.957.800,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.587.541,36;
- o superávit financeiro do ano anterior e o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistentes.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.587.541,36 – do valor dos créditos abertos (R\$ 6.957.800,00 – R\$ 2.587.541,36 = R\$ 4.370.258,64), verifica-se que o resultado importou em 9,98% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise – Compras Diretas”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AUDESP”, “Servidores com Férias Vencidas há mais de Dois Anos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁶.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁸.

⁶ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁸ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93, respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades; formalizando adequadamente os processos licitatórios e respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Tesouraria”, “Livros e Registros” e “Servidores com Férias Vencidas há mais de Dois Anos”.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar do item “Subsídios dos Agentes Políticos (Remuneração dos Secretários Municipais)”;

b) a formação de autos próprios para tratar do “Contrato nº 53/2013 (Inexigibilidade de Licitação – Hospital e Maternidade São Camilo)¹⁰”;

c) que o processo acessório TC-001601/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁰ Em pesquisa realizada pelo Sistema PRODESP em 26-02-2015, não consta a sua abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO